



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079953 - RN
(2025/0400816-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NATAL -
RN - ESTADUAL
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
VICTOR PINTO MAIA - RN014385
AGRAVADO : ELIANE ALVES PEREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : PATRÍCIA BLANDY TISSOT
ADVOGADO : VICTOR PEREIRA CÂMARA - RN014485

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
2. A alegação de inexistência de procuração e/ou da cadeia de substabelecimento nos autos originários não tem o condão de sanar a irregularidade na representação processual, a qual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079953 - RN(2025/0400816-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NATAL - RN - ESTADUAL**
ADVOGADOS : **ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898**
: **VICTOR PINTO MAIA - RN014385**
AGRAVADO : **ELIANE ALVES PEREIRA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **PATRÍCIA BLANDY TISSOT**
ADVOGADO : **VICTOR PEREIRA CÂMARA - RN014485**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos(Súmula 115/STJ).
2. A alegação de inexistência de procuração e/ou da cadeia de substabelecimento nos autos originários não tem o condão de sanar a irregularidade na representação processual, a qual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em face de decisão singular proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 406-407, a Presidência entendeu que a parte, apesar de intimada para regularizar a sua representação processual, teria deixado de proceder à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Fábio Cunha Alves de Sena, subscritor do recurso especial, o que ensejou a aplicação da Súmula 115 do STJ.

No agravo interno, às fls. 412-421, o agravante sustenta que "o referido instrumento de mandato já integrava validamente os autos originários, inexistindo ausência de poderes ou atuação irregular, uma vez que no momento da propositura do

recurso especial, o causídico que a assinou, Dr. Fábio Cunha Alves de Sena, encontrava-se plenamente regular e com poderes para representar o partido político agravante" (fls. 414-415).

Não houve apresentação de impugnação, conforme certidão às fls. 426-427. É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Em que pesem as razões do agravo interno, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a alegação de que a procuração foi apresentada nos autos originários não afasta a necessidade de comprovação da regularidade da representação processual no momento da interposição do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115 DO STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial, sendo inadmissível a posterior juntada de procuração para sanar vício preexistente, nos moldes da Súmula 115 do STJ.

2. A mera alegação de que a procuração foi apresentada nos autos originários não afasta a necessidade de comprovação da regularidade da representação processual no momento da interposição do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 2.812.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DOS RECURSOS. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

2. No julgamento do EAREsp n. 1.742.202/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, pendente de publicação, a Corte Especial reafirmou o entendimento de que a representação processual, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, deve possuir data anterior à interposição do recurso, sob pena de não ser conhecimento. Precedentes.

3. Esta Corte já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento.

4. A alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Incidência da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.632.314/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015 sujeita-se aos requisitos de admissibilidade previstos do CPC/1973, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016. 2. Até entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga

poderes ao advogado do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, nos termos da Súmula 115 do STJ.

3. A alegação de inexistência de procuração e/ou da cadeia de substabelecimento nos autos originários não tem o condão de sanar a irregularidade na representação processual, a qual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 776.463/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 13/4/2018.)

Assim, uma vez que o agravante, apesar de intimado, não juntou aos autos a procuração ou a cadeia de substabelecimento a fim de comprovar a outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso especial, houve correta aplicação da Súmula 115 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.953 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400816-5

Número de Origem:

00264957120088200001 08020863920248200000 08334191720198205001 264957120088200001
8020863920248200000 8334191720198205001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NATAL - RN -
ESTADUAL

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
VICTOR PINTO MAIA - RN014385

AGRAVADO : ELIANE ALVES PEREIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : PATRÍCIA BLANDY TISSOT

ADVOGADO : VICTOR PEREIRA CÂMARA - RN014485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NATAL - RN -
ESTADUAL

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
VICTOR PINTO MAIA - RN014385

AGRAVADO : ELIANE ALVES PEREIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : PATRÍCIA BLANDY TISSOT

ADVOGADO : VICTOR PEREIRA CÂMARA - RN014485

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026